



Projeto de Lei nº 5.320, de 2009

Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a aparelhos próprios para radioamadorismo, quando importados ou adquiridos por radioamador habilitado e participante da Rede Nacional de Emergência de Radioamadores (Rener), integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec).

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Dep. JUNIOR MARRECA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.320, de 2009, isenta do Imposto sobre Importações e do Imposto sobre Produtos Industrializados os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia classificados na posição 8525 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL, que não tenha similar nacional, quando importados ou adquiridos por radioamador habilitado com Certificado de Operador de Estação de Radioamador (Coer), conforme regulamentação do Ministério das Comunicações, e participante da Rede Nacional de Emergência de Radioamadores (Rener), integrante do Sistema Nacional de Defesa Civil (Sindec), conforme regulamentação do Ministério da Integração Nacional.

O autor ressalta a importância e a utilidade pública do serviço realizado voluntariamente pelos radioamadores, cumprindo a finalidade de prover ou suplementar as comunicações em território brasileiro, quando os meios normais forem insuficientes, ineficazes ou impedidos para operação nas ações de prevenção, ocorrência de desastre, situação de emergência ou estado de calamidade pública. A atividade voluntária é organizada pela Rede Nacional de Emergência de Radioamadores, que se integra ao Sistema Nacional de Defesa Civil – Sindec, subordinada à Secretaria Nacional de Defesa Civil – Sedec.



O Projeto de Lei foi encaminhado inicialmente à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, tendo sido aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Henrique Lustosa. Posteriormente, foi enviado à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, tendo sido aprovado nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jerônimo Goergen, com emenda. Após, foi enviado à Comissão de Finanças e Tributação para parecer de adequação financeira e de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e das Normas Internas da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015 (Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015) em seu art. 108, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 109 da LDO 2015 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados



Fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Não obstante, a interpretação da norma legal nos permite aduzir que não há como falar em redução de receita na ausência de aquisição desses equipamentos por meio de importação nos anos anteriores. Ou seja, não se pode reduzir o que nunca existiu. Do mesmo modo, não se cogita falar em aumento de despesas públicas, pois trata-se de aquisições voluntárias, restrita aos radioamadores que se submetem à autorização do sistema de emergência do Ministério da Integração Nacional e da Secretaria Nacional de Defesa Civil – Portaria nº 307, de 22 de julho de 2009, que regula o credenciamento para ATIVAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DA REDE NACIONAL DE EMERGÊNCIA DE RADIOAMADORES – RENER, também fiscalizada pela ANATEL.

Em dados de 2011, no site *da <https://frrl.wordpress.com/2012/01/21/700000-amateur-radio-operators-in-the-us-perhaps-the-real-number-is-157000/>*, nos Estados Unidos haviam 702.056 radioamadores, sendo 156.475 pertencentes a uma de suas Ligas – a ARRL. No Brasil esse contingente não chega a 2.000 voluntários e, a título de exemplo, o estado do Rio de Janeiro conta com pouco mais de 400 radioamadores.

Esses obstinados voluntários das situações de emergência são fundamentais na definição do Plano de Contingência de Proteção e Defesa Civil dos municípios brasileiros, aos quais cabe definir os sistemas de alerta e desastres, em articulação com o sistema de monitoramento, com especial atenção dos radioamadores (de inciso II do § 7º da Lei nº 12.983/2014).

Desse modo, não prospera a interpretação de que o Projeto de Lei nº 5.320/2009, isentando, da incidência do Imposto sobre Importações e do Imposto sobre Produtos Industrializados, os aparelhos transmissores e receptores de radiotelefonia e radiotelegrafia classificados na posição 8525 da Nomenclatura Comum do Mercosul, quando importados ou adquiridos por radioamador habilitados, estaria comprometendo o equilíbrio econômico-financeiro do governo federal.

Também, justificado está o artigo 2º da proposta, que propõe ao Poder Executivo a estimativa do montante da renúncia fiscal decorrente do disposto no art. 1º para



... DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

incluir no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal,

que deverá constar no projeto de lei orçamentária que se der após sessenta dias da publicação dessa Lei. Assim, o Projeto de Lei deve ser considerado adequado e compatível financeira e orçamentariamente.

Quanto à emenda aprovada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, ela apenas altera o nome do Sistema Nacional de Defesa Civil (SINDEC) para Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (SINPDEC), portanto, sem implicação financeira e orçamentária, somos pela aprovação da mesma.

Diante do exposto, somos pela **não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública**, não cabendo pronunciamento desta Comissão quanto à sua adequação orçamentária e financeira pública, e, quanto ao mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.320, de 2009, assim como pela não implicação financeira e orçamentária da emenda aprovada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado JUNIOR MARRECA

Relator